



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.901263/2006-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.536 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 A 30/06/2003**

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. SÚMULA CARF 128. A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para (i) reconhecer o direito ao Crédito Presumido de IPI em relação às aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas, (ii) admitir, no cômputo da receita de exportação, a variação cambial ativa, devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, e (iii) reconhecer o direito à aplicação da taxa Selic a partir do 361º da data do pedido (Súmula CARF nº 154).

Hélcio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 474 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/RS de fls. 451 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 365, apresentada em oposição ao despacho decisório de fls. 324 que deu procedência parcial ao pleito de reconhecimento de crédito fiscal.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 365 a 394, protocolizada em 9 de janeiro de 2009, firmada pelo representante legal do estabelecimento interessado, contestando o Despacho Decisório n.º 10783.901263/2006-25 da fl. 339, da Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES). A ciência do referido despacho ocorreu em 11 de dezembro de 2008, conforme consta no próprio documento e mediante termo específico subscrito na mesma data, na fl. 340. Note-se que qualquer menção às folhas do presente processo diz respeito à numeração de folhas do processo digitalizado.

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 29518.48823.151203.1.7.01-7107, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2003, o valor de R\$ 1.851.447,57, considerando legítimo o valor de R\$ 735.645,01, em prejuízo das compensações pretendidas pelo interessado.

A motivação do despacho contestado encontra-se no Parecer Sefis n.º 49/2008, das fls. 324 a 339, segundo o qual foram glosados valores indevidamente escriturados pelo estabelecimento a título de crédito

presumido do IPI, apurado pelo regime alternativo de que trata a Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001. Os valores glosados se referem, em primeiro lugar, ao cômputo indevido, na base de cálculo do crédito presumido, de gastos com insumos fornecidos por pessoas físicas e por cooperativas, porquanto esses insumos não são onerados pela Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), nem pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Em segundo lugar, foi glosada a inclusão indevida de valores de compras para revenda, eis que na base de cálculo do crédito presumido é admitido exclusivamente o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) empregados no processo produtivo de produtos exportados. Além disso, a fiscalização também imputou ao interessado a falta de comprovação de algumas dentre as exportações informadas.

A fiscalização também ponderou que o valor das MP, PI e ME utilizados no processo produtivo do produtor exportador deve ser apurado com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, para fins de cálculo do crédito presumido, sendo que os arquivos apresentados pelo estabelecimento, relativos às compras dos citados itens, estavam inconsistentes. Esse fato levou a fiscalização a se valer do disposto no art. 15, I, da Instrução Normativa SRF n.º 69, de 6 de agosto de 2001, segundo o qual a quantidade de MP, PI, ME e combustíveis utilizados no processo industrial, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas no processo industrial e as transferências.

Também foi observado, de ofício, o comando do art. 12 da IN SRF n.º 69, de 2001, no sentido de que o valor excluído no final de um ano, a título de MP, PI e ME aplicados em produtos em elaboração ou elaborados, mas não vendidos, deve ser acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

Na sequência, a fiscalização verificou que algumas notas fiscais de saída de produtos para o exterior não estavam vinculadas a uma Declaração de Despacho de Exportação (DDE) específica, tendo sido informado pelo estabelecimento que se tratava de notas fiscais referentes a complementação de preço. Tais notas fiscais não foram consideradas, para fins de apuração da receita de exportação para cálculo do crédito presumido, porquanto a variação cambial configura receita financeira. A fiscalização esclareceu ao estabelecimento que os produtos são considerados exportados na data da saída do estabelecimento, conforme (sic)

"Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 9/98 (Perguntas e Respostas sobre o Crédito Presumido do IPI - pergunta 05)". Em resumo, não foram aceitas as notas fiscais relacionadas na fl. 336 (135).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, o que segue.

Diz que o Parecer Sefis n.º 49/2008, das fls. 324 a 339, equivocou-se ao não reconhecer uma parcela do crédito pleiteado, porque parte das aquisições decorriam de pessoas físicas e de cooperativas, de compras para simples revenda, bem assim pela não comprovação de parte das receitas de exportação.

No tocante aos insumos fornecidos por pessoas físicas, diz que inexistente vedação nesse sentido na Lei n.º 9.363, de 1996, tampouco na Lei n.º 10.276, de 2001, e, se vedação existe, ela ocorre no plano de normas de hierarquia inferior, como é o caso do art. 16 da IN SRF n.º 69, de 2001, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico. Cita e transcreve excertos da doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nesse sentido. Ressalta que os produtos fornecidos por pessoas físicas e por cooperativas sofreram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em etapas anteriores à do fornecimento ao beneficiário do crédito presumido em discussão.

Na sequência, argumenta que o crédito presumido merece ser deferido em relação a todas as aquisições que representem custos de produção, nelas incluídas as aquisições de bois, fornecidos por produtores rurais pessoas físicas e por cooperativas, em especial, porque a razão de ser das Leis n.º 9.363, de 1996, e n.º 10.276, de 2001, é a integral desoneração das exportações de produtos nacionais no tocante à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, exações que incidem em cascata no processo produtivo. Por tais motivos, as glosas correspondentes devem ser revertidas.

Quanto à glosa de parte da receita de exportação, pela falta de identificação das respectivas DDEs, ou, ainda que identificadas, continham valores alusivos à variação cambial, o manifestante alega que as complementações de preço se referem à variação da taxa do dólar no período compreendido entre a data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e a data do efetivo embarque internacional, legitimando o cômputo das respectivas notas fiscais no montante das receitas de exportação. Nesse particular, considera equivocado o (sic) Ato Declaratório Cosit n.º 9, de 1998, que aprovou o "perguntas e respostas sobre crédito presumido do IPI". Também invoca a Resolução 2001/00912 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem assim os arts. 109 e 110 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Por tais razões, a Nota Fiscal n.º 668729 não pode ser excluída da receita de exportação, eis que não configura variação cambial, referindo-se a complemento de preço.

Sobre as notas fiscais excluídas, alega que a Nota Fiscal n.º 22207 está vinculada ao DDE n.º 2030152996/5, de 21 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 76.286,56.

Quanto ao custo de produção, argumenta que o cálculo do crédito presumido deve ser feito com base no valor de MP, PI e ME utilizados na produção, sendo que tal valor deve ser apurado com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, o que afirma ter sido observado.

Na sequência, diz que ao valor solicitado deve ser acrescida a devida atualização, para recomposição do valor aquisitivo da moeda, citando e transcrevendo trechos de decisões judiciais.

Conclui, pedindo a procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecimento integral do ressarcimento solicitado.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, COMO RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES NÃO ADMITIDAS NO CÁLCULO. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, FORMALIZADA MEDIANTE EXPEDIÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EXISTENTES.

O valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de fornecedores pessoas físicas e cooperativas, em suas operações típicas, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS.

A receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.101, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, não sendo admitido o cômputo de eventual variação cambial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a conseqüente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, glosou a inclusão do valor de variação cambial do montante de receita de exportação e não aplicou a taxa Selic na atualização.

As informações constantes nos autos, em conjunto com os documentos juntados pelo contribuinte, permitem concluir que não são controversas e estão comprovadas as efetivas operações e receitas de exportação.

Portanto, é possível proceder à análise meritória jurídica a respeito da procedência ou não das glosas efetuadas pela fiscalização e recorridas pelo contribuinte.

### **- Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas.**

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62A do RICARF.

Esta própria turma de julgamento já tratou diversas vezes da matéria e entendeu que é possível o aproveitamento do crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas:

“Acórdão n.º 3201-003.235:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA E COMBUSTÍVEIS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula Carf n.º 19.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp n.º 1.035.847 e no REsp n.º 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.

(...)

Acórdão 3201-002.252:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.**

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Para se permitir a formação do cálculo do crédito presumido de IPI e a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo, o frete deve ser comprovado. Não comprovados os fretes, não há crédito.

**CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Podem ser computadas como receita de exportação os valores das notas fiscais de venda para exportação.

**CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ.

(...)

Acórdão: 3201-003.080

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.**

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.**

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

**CRÉDITO NÃO ESCRITURADOS.**

Os créditos não escriturados e não contabilizados não são líquidos e, portanto, não atendem aos requisitos legais de certeza e liquidez.

**ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

Tratando-se de auto de infração e não de reconhecimento de crédito, a alegação de atualização do crédito pela SELIC não faz parte desta lide administrativa e, portanto, não pode ser apreciada.

(...)

Acórdão 3201-003.234:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE ESTOQUE. MP 1.807 DE 1999. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Ao suspender o crédito presumido de IPI, a MP 1.807 de 1999 impede o aproveitamento de crédito de IPI sobre o estoque de 12/1999. Em adição, o aproveitamento do crédito presumido de IPI deve respeitar a limitação temporal relativa à não cumulatividade, de modo que não é possível creditar-se de estoque do ano de 1999 no ano calendário de 2000.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.”

Portanto, com base na legislação e nos precedentes judiciais e administrativos fiscais, merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

### **- Variação Cambial no Cômputo da Receita de Exportação;**

A 3.ª Turma da Câmara Superior analisou esta matéria e, por diversas vezes, entendeu que o valor correspondente à variação cambial deve integrar o valor da Receita de Exportação.

A Título de exemplo vale citar o Acórdão n.º 9303-010.588, de relatoria da nobre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, julgamento em que ficou registrado os diversos precedentes sobre a matéria, assim como ficou mencionada a Súmula Carf n.º 128:

“Ora, pelo confronto das ementas, há comprovação do dissídio jurisprudencial. Eis que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que a variação cambial era receita financeira, excluindo-a do numerador (receita de exportação), para fins de estabelecimento da relação percentual (RE/ROB3) que será aplicada sobre o montante dos insumos e determinará a base de cálculo do crédito presumido do IPI; a decisão paradigma, ao contrário, entendeu tratar-se de receita de exportação, tendo ambos arestos tratados da

apuração da receita de exportação para cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996.

Ventiladas tais considerações, em relação à essa discussão, sem delongas, recorro que essa turma já apreciou essa matéria, o que antecipo meu entendimento por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. O que inicio citando o acórdão 9303-008.639, de minha relatoria, que traz em ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIACÃO CAMBIAL ATIVA. A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.”

Naquele voto, citei o acórdão 9303-006.963, de relatoria do também ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no qual, por sua vez, referendou uma decisão do STF, com repercussão geral (RE nº 627.815/PR), que não versa especificamente sobre o Crédito Presumido, mas afasta qualquer discussão no que tange à consideração da variação cambial ativa como receita de exportação: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIACÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. (...) II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. (...) IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS”

Frisem-se também outros acórdãos dessa turma:

- Acórdão 9303-009.503: “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001 VARIACÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96. Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.”

- Acórdão 9303-009.502: “Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. VARIACÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.”

- Acórdão 9303-008.639: “Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIACÃO CAMBIAL ATIVA. A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.”

Sendo assim, por ser considerada a variação cambial ativa como receita de exportação, é de se observar a inteligência da Súmula CARF nº 128:

“No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados

pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento parcial para incluir a receita de variação cambial na composição tanto da Receita de Exportação – RE, quanto da Receita Operacional Bruta – ROB, para fins de apuração do coeficiente de exportação, nos termos da Súmula CARF 128.”

Como tratado, há jurisprudência do STF no mesmo sentido, jurisprudência da Câmara Superior e até mesmo a Súmula Carf n.º 128. Portanto, por serem inerentes às operações de exportação, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei n.º 9.363/96.

É importante esclarecer que o contribuinte demonstrou a existência do Despacho de Exportação - DDE relativo à Nota Fiscal - NF n.º 22207, conforme demonstrado abaixo:

NF: 22207

DDE: 2030152996/5

DATA EMISSÃO: 21/02/2003

VALOR: 76.286,56

O DDE, BL e Fatura todos estão conferidos, e fechando com o peso exportado. Acredita-se que foi erro na digitação na hora de informar os números das notas fiscais.

Merece provimento o presente tópico do Recurso Voluntário, para que sejam revertidas as glosas sobre as notas fiscais devidamente comprovadas e vinculadas aos respectivos Despachos de Exportação - DDE.

**- Atualização monetária pela taxa Selic.**

Quanto à atualização dos créditos pela SELIC, o pleito merece provimento com base na própria Súmula CARF n.º 154:

**“Súmula CARF nº 154****Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709 (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).”

O valor dos créditos deve ser corrigido a partir de 360 dias do pedido (do protocolo), até o efetivo pagamento/compensação, uma vez que a própria Fazenda impediu o creditamento dos valores e sua compensação (Jurisprudência REsp. STJ 1.035.847/RS em sede de recurso repetitivo).

**- Conclusão.**

Diante de todo o exposto e fundamentado, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para:

(i) reconhecer o direito ao Crédito Presumido de IPI em relação às aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas;

(ii) admitir, no cômputo da receita de exportação, a variação cambial ativa, devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, e;

(iii) reconhecer o direito à aplicação da taxa Selic a partir do 361º da data do pedido (Súmula CARF nº 154)

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

